



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Recife, 19 de março de 2018.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0194/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729011-9, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Aliança relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Aliança tenham alcançado no 2º quadrimestre de 2014 o parâmetro da 56,97% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), o Chefe do Executivo local não promoveu medidas para a redução do vultoso excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2015 (gastos em 69,38%, 69,65% e 75,15% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas, também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra, então Prefeito e ordenador de despesas do Município de Aliança, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 32.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Aliança cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação e do Relatório de Auditoria.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.
Recife, de março de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador
JC/RCX



Documento Assinado Digitalmente por: RAUL BEZERRA DE AGUIAR NETO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bad0a078-ddac-459c-950b-1d84e4f1bfb3